

PROJETO DE LEI Nº 2541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XIV, XV ao art. 7º e os incisos XV e XVI ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

XIV – as empresas de segurança, vigilância e outros serviços, enquadradas no CNAE de grupo 80.20-0-01 e 82.99-7-99.

XV – as empresas de limpeza, enquadradas no CNAE de grupo 81.21-4-00.

*Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) **e para as empresas identificadas no inciso XIV e XV que contribuirão à alíquota de 1.5% (um e meio por cento)**, todos do caput do art. 7º.*

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

XV – as empresas de segurança, vigilância e outros serviços, enquadradas no CNAE de grupo 80.20-0-01 e 82.99-7-99.

XVI – as empresas de limpeza, enquadradas no CNAE de grupo 81.21-4-00.

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI



do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento) e para as empresas identificadas no inciso XV e XVI que contribuirão à alíquota de 1.5% (um e meio por cento).”

JUSTIFICATIVA

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à incidente sobre folha de pagamentos foi medida extremamente relevante para manutenção de empregos dos setores contemplados. Sua incidência mitigou o peso tributário dos salários pagos pela pessoa jurídica, o que gerava um desestímulo às contratações.

A desoneração da folha de pagamentos tem se mostrado como um dos principais instrumentos para garantir o aumento da competitividade econômica, bem como estimular a geração de emprego e renda para milhões de trabalhadores.

Trata-se de uma medida de extrema importância para viabilizar a sobrevivência das empresas neste momento tão complicado por que atravessa a economia brasileira, em função da crise do coronavírus (Covid-19), além de contribuir para a manutenção dos empregos, evitando que a taxa de desemprego no país seja ainda maior.

O momento exige medidas excepcionais que sejam suficientes a conferir o mínimo de amparo ao setor para a manutenção de empregos e retomada da atividade econômica pós-pandemia, tendo em vista que no presente ano os efeitos da crise tem se revelado devastador.

A presente emenda visa incluir dois setores de extrema importância, ainda mais considerando o grande vínculo de empregados e geração de empregos que tais setores possuem dentro do cenário mundial – setor de segurança, serviços, limpeza e conservação. Além disso, os maiores custos desses setores é a mão de obra, de maneira que a sua inclusão no programa é medida para viabilizar a própria manutenção das pessoas jurídicas.

Como se percebe, é uma medida que contempla diversas atividades, contribuindo decisivamente para o combate à recessão econômica e para a redução de custos das empresas, não sendo justo excluir do rol de contemplados dois setores de tamanha importância que são os setores de segurança e serviço e limpeza e conservação.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.



Sala das Comissões, de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219579308000>

